



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600949-66.2020.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA - RS (135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS)
Assunto: CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA -
ABUSO – DE PODER POLÍTICO - AUTOR
Recorrente: FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA
Recorrido: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEMANDAS DESCONSTITUTIVA (CASSAÇÃO DO DIPLOMA) E CONDENATÓRIA (SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A PREFEITO. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA DESCONSTITUTIVA ANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO À DEMANDA CONDENATÓRIA. EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESGUARDADOS EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO QUE SOFRERÁ OS EFEITOS DA SENTENÇA. AFASTADA A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DOS ARTS. 115 E 116 DO CPC. INTERPRETAÇÃO QUE, SEM PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERIDOS, ASSEGURA, SE FOR O CASO, A TUTELA DO DIREITO MATERIAL, PREVENINDO FUTUROS ILÍCITOS E ASSENTANDO O CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO (ART. 219 DO CE). PRECEDENTE DO TSE. MÉRITO. REITERA-SE O PARECER ANTERIORMENTE EXARADO. PARECER PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO.

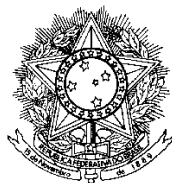


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA contra a sentença exarada pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria - RS, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada em face do ora recorrente, candidato a vice-prefeito nas Eleições 2020 (na chapa do candidato Sergio Cecchin), no município de Santa Maria -RS, por entender que restou configurada a prática de abuso de poder político, aplicando ao investigado pena de inelegibilidade, com fundamento no art. 22, XIV, da LC 64/90.

Em suas razões recursais (ID 24294233) deduz as seguintes alegações: (i) preliminarmente, inépcia da inicial, por conter narrativa de fatos sem nexos com o pleito eleitoral; e, no mérito, (ii) o recorrente foi Vereador e Secretário Municipal de Saúde na gestão do então prefeito Jorge Pozzobom, “adversário do recorrente no pleito”; (iii) o fato de o recorrente ter se desincompatibilizado do cargo de Secretário Municipal da Saúde em fevereiro de 2020 afasta a possibilidade de haver se locupletado politicamente; (iv) as mensagens impugnadas foram publicadas nas redes sociais pessoais do investigado “muito antes do processo eleitoral”, com o objetivo de “gerar informação”, divulgando “ações de interesse da coletividade”, sem vinculação ao pleito eleitoral; (v) como referidas publicações não constituem propaganda institucional, não houve qualquer custo ao erário público; e (vi) referidas publicações não têm nenhuma semelhança com seu material de propaganda eleitoral. Ao final, requer provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a ação e afastada a sanção de inelegibilidade; subsidiariamente, pugna pela substituição da inelegibilidade por aplicação de sanção pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 24294383), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (ID 40223633), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Verificado que não havia sido citado o candidato a Prefeito, o qual poderia, eventualmente, ser considerado beneficiário da conduta narrada na inicial, o eminente Relator, com base na Súmula 38 do TSE, abriu o prazo comum de 3 (três) dias ao recorrente e a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação sobre a ausência de citação do litisconsorte necessário, porquanto *é manifesta a nulidade do processo em face da impossibilidade de emenda à petição inicial para a correção do polo passivo da ação após a diplomação dos candidatos eleitos nas eleições de 2020* (ID 40347183).

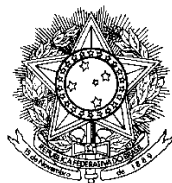
O recorrente apresentou manifestação (ID 40595233), requerendo “*A de plano o feito ser julgado improcedente, pois a exordial para fins de admissibilidade não preenche os requisitos legais, devendo ser de plano o feito de ofício julgado por NULIDADE ABSOLUTA*”.

Em seguida, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, como já referido, o Juiz *a quo* julgou procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, aplicando ao investigado pena de inelegibilidade, com fundamento no art. 22, XIV, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificado que não havia sido citado o candidato a Prefeito, o eminente Relator, aplicando a Súmula 38 do TSE, abriu vista às partes para se manifestarem a respeito da nulidade da sentença em virtude do litisconsórcio passivo necessário.

De fato, em demandas que podem ensejar a cassação do registro, diploma ou mandato, impõe-se a citação de todos os integrantes da chapa, vez que a mesma é una e indivisível. É dizer, a cassação de um dos integrantes importará na cassação do outro. Nesse sentido, é a Súmula n. 38 do TSE, *in verbis*:

Súmula n. 38. Nas ações que visem à **cassação** de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

(grifo acrescido)

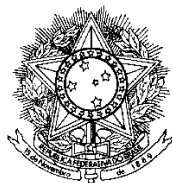
Em situações como as acima referidas, se está diante de litisconsórcio necessário unitário, sendo a citação de todos os litisconsortes para integrar a lide pressuposto para a validade da sentença, nos termos do art. 115, inc. I, c/c art. 116, do CPC, cuja redação é a seguinte:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Ocorre que a presente ação veicula duas demandas distintas, uma desconstitutiva, relativa à cassação do diploma, e outra condenatória, alusiva à sanção de inelegibilidade para os 08 anos posteriores às eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se extrai da Súmula 38 do TSE, o litisconsórcio necessário se faz presente na demanda desconstitutiva (cassação), vez que a chapa é una e indivisível, o que enseja o litisconsórcio passivo unitário, pois não é possível cassar apenas um dos integrantes da mesma.

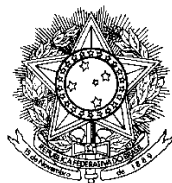
Os dispositivos processuais acima elencados são bastante lógicos e objetivam assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, impedindo a validade da sentença que afetará a esfera jurídica de quem não foi parte no processo. O litisconsórcio necessário nessas hipóteses nada mais faz do que cumprir o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, o pedido de aplicação da sanção de inelegibilidade, tem natureza condenatória, estabelecendo uma segunda demanda na mesma ação, com requisitos materiais e processuais distintos.

A procedência do pedido desconstutivo prescinde do elemento subjetivo, sendo suficiente o benefício à candidatura decorrente de atos abusivos, vez que maculado o pleito eleitoral e seu resultado não representa a vontade do eleitor.

Já a procedência do pedido condenatório exige, exatamente por se tratar de uma sanção, da existência do elemento subjetivo por parte do candidato, que, se não executou o ilícito eleitoral, ao menos tem de ter anuído com o mesmo.

Portanto, na demanda condenatória, não há litisconsórcio necessário, não havendo nem mesmo obrigatoriedade de ser deduzido pedido condenatório contra o candidato que, por exemplo, desconhecia a prática do ilícito. Contra este recairá apenas a demanda desconstitutiva, não sendo feito qualquer pedido condenatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, quando da prolação da sentença, a demanda desconstitutiva já havia perdido seu objeto, pois o candidato investigado não foi eleito.

Remanesceu apenas a demanda condenatória, que ensejou a sanção de inelegibilidade ao candidato a Vice-Prefeito.

Em relação à demanda condenatória, desde o início do feito, não houve qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que essa foi deduzida apenas em relação ao candidato a Vice-Prefeito, único que foi condenado à sanção de inelegibilidade.

Mesmo que se entendesse que o candidato a Prefeito também deveria ter sido demandado em relação à sanção de inelegibilidade, pois, igualmente, estava presente o elemento subjetivo em relação ao mesmo (o que se afirma apenas a título de argumentação), por não se tratar de demanda desconstitutiva, aqui aplicar-se-ia o disposto no inc. II do art. 115 do CPC, *in verbis*:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Em sendo assim, entendemos que não há nulidade na sentença condenatória proferida, vez que não havia necessidade, no tocante à demanda condenatória, de integração à lide do candidato a Prefeito. Como já referido, o litisconsórcio passivo necessário era imprescindível apenas para a demanda desconstitutiva (cassação), que perdeu seu objeto antes da sentença. Consentâneo



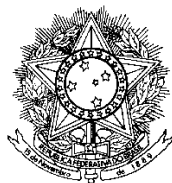
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o presente entendimento é o seguinte julgado recente (2019) do colendo Tribunal Superior Eleitoral em situação idêntica a dos presentes autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. **CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. MULTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** DESPROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária na hipótese em que se discute perda do registro, do diploma ou do mandato, porquanto o vice pode vir a ser diretamente afetado pelo desfecho do caso. 2. **Na espécie, porém, inexiste a aventada nulidade, pois a controvérsia posta no recurso eleitoral cinge-se apenas à pena de multa aplicada ao agravante, prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016.** Precedentes.3. Mantido, portanto, o retorno dos autos ao TRE/SE a fim de que prossiga no julgamento do recurso eleitoral.4. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 21588, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 02/04/2019, Página 63-64)

A discussão estabelecida em relação a essa preliminar de nulidade diz diretamente com a instrumentalidade do processo e a efetividade da tutela do direito material, inclusive para fins punitivos que objetivam prevenir futuros ilícitos eleitorais.

Isso poque, diante da regra da decadência nos feitos eleitorais, a interpretação que não vislumbra a existência de duas demandas na AIJE por abuso de poder e aplica indiscriminadamente o instituto do litisconsórcio necessário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anulando a sentença, importará em impossibilidade de qualquer tutela do direito material e prevenção futura de ilícitos ante o advento da decadência.¹

As normas processuais possuem natureza instrumental, não são um fim em si mesmo. Nesse sentido, buscam resguardar a tutela efetiva do direito material, assegurados, igualmente, o contraditório e a ampla defesa. Daí o disposto no art. 219 do Código Eleitoral, que afasta a nulidade processual na ausência de prejuízo.

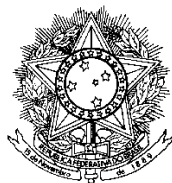
No presente caso, evidente que a demanda condenatória, se julgada procedente, não ensejaria qualquer efeito jurídico sobre a parte que não foi citada, pois não foi deduzida contra a mesma, e é o que se verifica da sentença proferida. Portanto, não houve qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pela não integração à lide do candidato a Prefeito, sendo asseguradas essas mesmas garantias constitucionais ao candidato investigado, remanescendo a necessidade de análise do mérito, a fim de tutelar ou não a pretensão de direito material da parte autora.

Com essas considerações, reiteramos os termos do parecer já exarado, devendo prosseguir o feito nessa Corte Regional para julgamento do mérito do recurso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença (afastando o litisconsórcio passivo necessário para a demanda condenatória), reiterando o parecer anteriormente exarado pelo conhecimento e provimento do recurso.

¹Aqui falamos em tese, pois, no mérito do caso concreto, opinamos pelo provimento do recurso do investigado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 25 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL